



APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº: 0000121-54.2013.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM (4ª Vara Penal)

APELANTE: ODEMISSON SILVA BETCEL – Adv. Wilton Walter Moraes Dolzanis

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. CULPA. IMPRUDÊNCIA. VERIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIREÇÃO DE VEÍCULO POR SEIS MESES. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA JUSTA E PROPORCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É dever do condutor o domínio total do veículo e dirigi-lo com absoluta atenção, observando os cuidados indispensáveis à segurança no trânsito.

2. Há crime culposos se o agente, embora não queira o resultado, dá causa a esse por imprudência

3. Age com culpa, manifestada pela imprudência, o condutor alcoolizado que invade a faixa de rolamento de sentido contrário e colide o seu veículo com motociclista que trafega regularmente em sentido contrário.

4. Não há que se modificar a decisão que determinou a suspensão da habilitação do réu para direção de veículo por seis meses por ser esta medida justa, adequada, proporcional e em conformidade com todos os requisitos legais.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de junho de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação penal, interposto por ODEMISSON SILVA BETCEL, através de advogado particular, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém, que o condenou a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 302, caput da Lei 9.507/97, pena que foi substituída por uma pena restritiva de direito, qual seja, 02 (duas) cestas básicas no valor individual de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; além da penalidade autônoma de suspensão para dirigir veículo pelo prazo de 06 (seis) meses.



Narra a peça acusatória, que no dia 01/01/2013, por volta de 19h00min, o senhor Odemisson Betcel, ora recorrente, conduzia o veículo Fiat, modelo Palio, cor cinza, placa 9496, na Av. Engenheiro Fernando Guilhon, quando colidiu com uma motocicleta da marca Yamaha, placa 3355, que estava sendo conduzida pela vítima Ederson dos Santos Ribeiro.

Consta, que com a colisão, a vítima caiu ao chão, ficando desacordada, sendo socorrida pela viatura do corpo de bombeiros e levado para o hospital Municipal.

Consta também, que o réu evadiu-se do local do crime sem prestar socorro à vítima, sendo deito minutos após a prática delitativa, em visível estado de embriaguez.

A denúncia foi recebida em 09/07/2013 (fls. 07/08), e após regular instrução criminal, o réu Odenilson Silva Betcel foi condenado nas sanções acima citadas, (sentença fls. 60/65), decisão contra a qual se insurge a defesa.

Em suas razões (fls.74/80), requer a absolvição do réu pelo reconhecimento de sua inocência, enfatizando que não restou comprovada a culpa do réu, que trafegava em via pública de modo regular.

Caso não seja esse o entendimento, requer que seja reformada a penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Em contrarrazões (fls. 81/88), o Ministério Público conhece do recurso, e no mérito, requer o improvimento do apelo.

Redistribuído o feito à minha relatoria, encaminhei os autos ao exame e parecer do custos legis (fl. 93).

O Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva se manifestou pelo conhecimento e total improvimento do presente apelo, para que a sentença de primeiro grau seja mantida em todos os seus termos (fls. 99/103)

O feito retornou conclusivo ao meu gabinete em 22/03/2016.

É o relatório. Sem Revisão.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega o réu que não teve culpa do acidente. Não ficou provado que ele agiu com negligência, imprudência ou imperícia, razão pela qual pugna pela absolvição. Sem razão.

A materialidade e autoria delitiva restaram devidamente comprovadas através dos Laudos de dosagem alcóolica da vítima (fl. 40) e do réu, ora apelante (fl. 41), como também pela prova carreada no curso da instrução processual.

Pratica crime culposos aquele que dá causa ao resultado por negligência, imprudência ou imperícia (art. 18, II do CP). O agente não quer o resultado e nem assume o risco de produzi-lo. Contudo, por praticar conduta sem observar dever de cuidado objetivo, acaba dando causa ao resultado não pretendido. É o que se verifica dos autos.

Da análise das provas presentes nos autos, é possível concluir-se que o réu, na direção do veículo, em estado de embriaguez, invadiu a faixa de rolamento de sentido contrário, colidindo com uma motocicleta que trafegava nessa via, dando causa as lesões corporais sofridas pela vítima.

Vejamos o que disseram as testemunhas que em juízo ressaltaram (mídia degredada às fl. 36) :

A vítima Ederson dos Santos Ribeiro esclareceu que vinha subindo a Fernando Guilhon (direção aeroporto) em sua moto, quando perto da garagem do Perpétuo



Socorro, um carro da marca Pálio dobrou na sua frente vindo na contramão (sentido centro), e se chocou com ele.

Relatou que com o impacto, foi cuspidado da moto, tendo batido o peito e ficado desacordado no chão.

Verberou que o acusado fugiu do local sem lhe prestar nenhum tipo de socorro.

O Policial Militar João da Silva Mota, esclareceu que não presenciou o ocorrido, chegando ao local após os fatos, no momento em que o réu já estava sendo socorrido pelos bombeiros. Esclareceu que recebeu informações no local que o réu fugiu do local sem prestar socorro.

Enfatizou que foi o responsável pela prisão do acusado, que estava próximo ao local, estava tentando fugir em uma moto (abandonou o carro e tentava fugir em uma moto).

Relatou que o réu apresentava evidentes sinais de embriaguez, tendo sido encontrado dentro do veículo uma caixa de cerveja.

O acusado Odemisson Silva Betcel esclareceu que na verdade quem estava no volante no momento do acidente era seu irmão, que fugiu, razão pela qual ele acabou assumindo a culpa.

Esclareceu que ele foi fazer uma ultrapassagem pela direita que não deu certo, tendo o carro rodado na pista, entrado na contramão e batido na moto.

Assumi que ambos haviam ingerido bebidas alcólicas, e que não prestaram socorro a vítima.

Conquanto, em que pese não pretendesse o resultado, agiu o réu em não observância de regra de conduta - não trafegar na contramão. Portanto, agiu com imprudência, devendo, dessarte, responder pelo resultado danoso que deu causa.

Por outro lado, tem-se que ter presente o fato do réu estar alcoolizado, o que evidencia ainda mais a sua imprudência.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência desta Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÂNSITO LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ARTIGO 303, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTB. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PROVA TESTEMUNHAL FIRME E COERENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tendo a prova oral e, notadamente, a prova pericial demonstrado que o acidente de trânsito, que resultou na lesão corporal da vítima, decorreu da imprudência do réu, impõe-se a condenação, pelo delito do artigo 303, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97. 2. Restando comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitiva do tipo em comento, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, principalmente quando corroboradas por elementos produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso conhecido e improvido. Unânime. (2017.00627908-27, 170.646, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-02-16, Publicado em 2017-02-17)

Assim, vislumbro pelos depoimentos colacionados, de testemunhas isentas de amizade ou animosidade com a vítima ou com o apelante, cotejando os depoimentos prestados na polícia logo após os fatos, e a confirmação dos referidos depoimentos em juízo, prova suficiente da culpabilidade do recorrente, o qual violou o dever de cuidado que culminou nas lesões. Com efeito, uma vez comprovados os elementos caracterizadores do tipo culposos,



quais sejam, a conduta, o resultado lesivo involuntário, o nexo de causalidade, a inobservância do dever de cuidado objetivo e a previsibilidade do resultado danoso, não há como se aventar a absolvição do apelante das sanções do artigo 302, parágrafo único, do Código de Trânsito, de modo que correta a condenação.

Por outro lado, entendo que resta imune de reforma a decisão que determinou ao réu a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses por ser medida justa, adequada e proporcional.

Assim, não há que falar ainda em inocência e conseqüente absolvição por ausência de culpa diante dos elementos probatórios colhidos, que comprovam indubitavelmente a culpa do recorrente na prática delituosa, por ausência do dever de cuidado na condução de veículo automotor.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do presente apelo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 05 de junho 2018.

DES.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator